



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.003 - PB (2013/0230373-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTA RITA**
PROCURADORES : **ARIELLE SILVA VIEIRA**
CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARIA BETANIA GUILHERME DA FRANCA E OUTROS**
ADVOGADO : **ADAILTON COELHO COSTA NETO**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRETENSÃO À REINTEGRAÇÃO AO CARGO QUE OCUPAVA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 137/STJ.

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santa Rita - PB e o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos autos de ação trabalhista, em que se objetiva reintegração dos reclamantes nos cargos de agentes comunitários de saúde e combate às endemias.
2. Por se tratar de reintegração ao cargo anteriormente ocupado e ao pagamento de verbas salariais, aplica-se o verbete sumular n. sumular n. 137/STJ: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.003 - PB (2013/0230373-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTA RITA**
PROCURADORES : **ARIELLE SILVA VIEIRA**
CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARIA BETANIA GUILHERME DA FRANCA E OUTROS**
ADVOGADO : **ADAILTON COELHO COSTA NETO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 345-348):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC/DF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

O Município/agravante afirma que a competência para dirimir a demanda é da Justiça do Trabalho, pugnando pela aplicação do art. 114, I, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.003 - PB (2013/0230373-2)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRETENSÃO À REINTEGRAÇÃO AO CARGO QUE OCUPAVA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 137/STJ.

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santa Rita - PB e o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos autos de ação trabalhista, em que se objetiva reintegração dos reclamantes nos cargos de agentes comunitários de saúde e combate às endemias.
2. Por se tratar de reintegração ao cargo anteriormente ocupado e ao pagamento de verbas salariais, aplica-se o verbete sumular n. sumular n. 137/STJ: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos trazidos, o recurso não merece guarida. Vejamos.

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santa Rita - PB e o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos autos de ação trabalhista ajuizada por Maria Betania Guilherme da Franca e outros, em face do Município de Santa Rita, visando reintegração dos reclamantes nos cargos de agentes comunitários de saúde e combate às endemias.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sede de remessa necessária, reconheceu a incompetência da Justiça Comum Estadual para julgar a demanda, anulando a sentença antes proferida e determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

O Juízo Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito, aos fundamentos de que havia entre os demandantes relação jurídico-administrativa.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Comum (fls. 333-335).

Na origem, os reclamantes propuseram ação de reintegração na função de agente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunitário de saúde combinada com obrigação de fazer e cobrança em face do Município de Santa Rita - PB, sob o argumento de que foram admitidos pelo reclamado no Programa "Agente de Combate às Endemias" em 1º de fevereiro de 2005 (agente 1), 1º de agosto de 1997 (agente 2), 1º de agosto de 2005 (agente 3), 1º de abril de 2005 (agente 4), 1º de junho de 2005 (agente 5), 1º de maio de 1999 (agente 6), 1º de setembro de 2005 (agente 7), 27 de julho de 1998 (agente 8), após serem submetidos a Processo Seletivo realizado pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em parcelaria com a Secretaria do Município.

Relatam que vinham realizando suas atividades de forma ininterrupta até abril de 2008, quando foram desligados do trabalho de forma arbitrária, sem motivação legal. Requereram, assim, a nulidade do ato de demissão e a reintegração do cargo.

Preliminarmente, é bom que se diga que no julgamento do RE 573.202/AM (sessão de 21.8.2008), o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a relação jurídica estabelecida entre o Poder Público e servidor contratado por lei, mas de forma temporária, **é e será sempre de caráter jurídico-administrativo, mesmo que ocorra prorrogação indeterminada da vigência do contrato inicial.**

No mais, o Juízo monocrático, ao analisar a demanda, julgou procedente o pedido para declarar nulo o ato praticado pela Administração Pública Municipal, aos fundamentos de que: "é inadmissível a demissão dos autores sem o devido processo legal, configurando ato arbitrário, uma vez que os mesmos não tiveram direito ao contrário e a ampla defesa" (e-STJ fl. 231).

Assim, a pretensão dos reclamantes restringe-se à reintegração ao cargo anteriormente ocupado e ao pagamento de verbas salariais. Aplica-se, ao ponto, a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça no verbete sumular n. 137/STJ: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".

Em casos análogos ao dos autos, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR MUNICIPAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DEMANDA DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. SÚMULA 137/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.A despeito da contratação dos ora agravantes ter sido precedida de concurso público e serem regidos pela CLT, o pleito circunvolve-se à reintegração ao cargo anteriormente ocupado e ao pagamento de verbas salariais. Recai ao ponto a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 137, segundo a qual compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

2.Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 70.003/RJ, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 04/05/2010);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. VÍNCULO CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 137/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A definição da competência *ratione materiae* é feita com fundamento na causa de pedir e no pedido apresentados na petição inicial, realizada em exame prévio, anterior a qualquer outro da demanda. Precedente.

2. Tendo em vista que o servidor pleiteia verbas remuneratórias decorrentes da relação estatutária mantida com o Município de Santa Maria, deve ser reconhecida a competência do Juízo Comum Estadual.

3. Incidência da Súmula n. 137/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Maria/RS, o suscitado. (CC 100.589/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 30/09/2009)

Considerando que o agravante não trouxe argumentos capazes de alterar os fundamentos do *decisum* proferido, mantenho-o na íntegra.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0230373-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** CC **AgRg no 129.003 / PB**

Números Origem: 01300976520135130028 03320090046963001 1300976520135130028 3320090046963001

PAUTA: 26/02/2014

JULGADO: 26/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina V éras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA - PB
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES. : MARIA BETANIA GUILHERME DA FRANCA E OUTROS
ADVOGADO : ADAILTON COELHO COSTA NETO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 PROCURADORES : CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO E OUTRO(S)
 ARIELLE SILVA VIEIRA
 AGRAVADO : MARIA BETANIA GUILHERME DA FRANCA E OUTROS
 ADVOGADO : ADAILTON COELHO COSTA NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.